

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGNO MALTA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo criar Serviço de Inteligência Penitenciária, que tenha como atribuições, entre outras, a de acompanhar e analisar as atividades dos presos, analisar crimes ou indícios de crimes e faltas cometidas pelos presos durante a execução da pena, identificar possíveis presos colaboradores que possam levar à identificação de outros criminosos, analisar correspondências expedidas ou recebidas, acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, principalmente as conversas com advogados e visitas e fornecer ao Ministério Público relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.

A proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, III, RICD). Seu regime de tramitação é de prioridade (art. 154, II, RICD).

Aberto o prazo para a apresentação de emendas perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668759100>



apresentada uma emenda para conferir ao delegado de polícia de carreira a direção do referido Serviço de Inteligência.

Na referida Comissão, foram a proposição e a emenda rejeitadas.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que diz respeito a *juridicidade* da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

O exame do elenco das atribuições a ser exercido pelo Serviço de Inteligência Penitenciária revela o valor incontestável de sua necessidade.



São de todos conhecidos o sentido organizacional e objetividade de ação com que agem as organizações criminosas. A determinação na persecução de seus objetivos criminosos e o praticamente ilimitado manancial de recursos de que dispõem tornaram os facínoras detentores de poderes quase ilimitados; coação, corrupção e, se for o caso, eliminação sumária de barreiras, inclusive vidas, são acontecimentos que, praticamente todos os dias são veiculados nos órgãos informativos.

O Estado abandonou o tratamento prisional e o espaço foi assumido pelos próprios presos. A forma de se organizarem foi a criação de facções ou grupos. Mesmo nas unidades em que não se assume a presença desses grupos criminosos, existe uma massa que domina o local e lá fixa e determina suas regras de comportamento com uma espécie de semiótica, com códigos de comunicação, linguagem e mensagens, que ocorrem com a cooptação de funcionários corruptos, com as visitas pessoais e principalmente nas comunicações com advogados, que são utilizados, sob o pretexto do exercício da advocacia, para muitas vezes serem mensageiros de líderes de organizações criminosas.

Hoje, não há nos estabelecimentos penais um setor especializado em fazer o acompanhamento das visitas que os detentos recebem, das correspondências que emitem e recebem, das relações internas que estabelecem, da auscultação dos presos que se disponham a colaborar e assim por diante. Por isso é essencial a existência, particularmente nos presídios de segurança máxima, de um serviço de inteligência, acompanhando de perto o dia-a-dia dos detentos, de modo a, pela informação, prevenir ocorrências mais várias, desde a prevenção de conflitos e fugas até a investigação de delitos intramuros.

O estabelecimento de um serviço de inteligência penitenciário tem potencialidade de servir como elo natural entre o estabelecimento prisional e as mais várias autoridades que, fora dele, têm, de alguma forma, ligação com o que lá ocorre: autoridades policiais, Ministério Público, Juiz de Execuções Penais. A atividade de inteligência, além de desenvolver operações de busca de conhecimentos protegidos, executará trabalhos de análise estratégica, empregando procedimentos sistemáticos, estudos e avaliações, com o objetivo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668759100>



de identificar e compreender as características e modos de atuação das organizações criminosas e de seus componentes. As operações de inteligência no âmbito do sistema penitenciário serão de grande importância, não só para repressão e prevenção do crime, mas, sobretudo, para a prevenção de indisciplina ou rebeliões dos presos.

Com relação à emenda apresentada perante a Comissão de segurança pública e combate ao crime organizado (CSPCCO), acreditamos que ela padece de vício de constitucionalidade, à medida em que exige que o serviço de inteligência penitenciária seja exercido por delegado de polícia de carreira. O art. 62 §1º, II, c da Constituição Federal, reserva ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem dos servidores públicos da União. O STF interpreta tal dispositivo de forma ampla, de forma que exigir que uma função seja exercida por delegado de polícia, por meio de lei de iniciativa parlamentar, fere o referido dispositivo constitucional. Assim:

“Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.”

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Da mesma forma, os Estados devem seguir, por simetria, tal limitação constitucional. Hoje, a maior parte do sistema penitenciário é gerido pelos Estados; cabe aos governadores enviar projetos às assembleias dispondo sobre funções dos seus servidores. Assim:

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]



= ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010”

Como se sabe, o vício de iniciativa gera uma nulidade que não é sanada nem mesmo com a sanção do presidente da República. Assim:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

= ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”

Assim, por acreditarmos ser medida que contribuirá para o desenvolvimento de estratégias contra as ameaças à segurança penitenciária e à sociedade como um todo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, mas pela rejeição da emenda apresentada pela CSPCCO, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

